



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO AJ 006/2023

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO NO PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 065/2022 DO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ/MT PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E RECREATIVOS PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer acerca da regularidade da ADESÃO da Prefeitura de São Pedro da Cipa a Ata de Registro de Preços nº 065/2022 do Município de Nova Ubiratã para aquisição de materiais esportivos e recreativos para atendimento a Secretaria de Esportes e Turismo do Município de São Pedro da Cipa, conforme descritivo e quantitativo constante no Termo de Referência.

Da detida análise da documentação que carrega o procedimento licitatório é possível verificar que a Prefeitura de São Pedro da Cipa pretende a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 065/2022 do Município de Nova Ubiratã e que consta nos autos, ainda, a autorização do Município de Nova Ubiratã/MT, bem como o aceite/autorização da Empresa P. Moreira Lima Comércio e Serviços EIRELI ME no pedido de adesão.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dentro do panorama licitatório, o ordenamento jurídico pátrio, depois de ressaltar os casos de contratação direta e impor, como regra, o princípio da licitação, definiu os limites para os denominados "caronas" nos procedimentos licitatórios. Desse modo, é juridicamente possível estender a proposta mais vantajosa conquistada pela Administração Pública como amparo a outros contratos.

O fornecedor do "carona" é uma empresa que assegurando ao órgão gerenciador a certeza da disponibilidade do objeto, ainda pode, se for da sua conveniência, suportar a demanda de outros órgãos, pelo mesmo preço declarado na licitação como proposta mais vantajosa.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



O "carona" no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e em seu artigo 2º, inc. II, temos a definição da denominada Ata de Registro de Preços, e o seu inc. V que permite a adesão de órgão não participante ao procedimento inicial da licitação, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Adiante, o artigo 22 e seguintes do referido Decreto, dispõe acerca da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Ainda que o Decreto mencione a Administração Pública Federal, nada impede sua aplicação no âmbito municipal, ante a ausência de normativo municipal sobre a matéria, bem como para que o procedimento adotado no Município cumpra com os princípios inerente aos atos praticados pela Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sendo assim, o procedimento de Adesão adotado pela Prefeitura Municipal foi realizado sob o manto da regularidade formal, com a anuência tanto da Empresa fornecedora quanto do órgão gerenciador, no caso, a Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT.

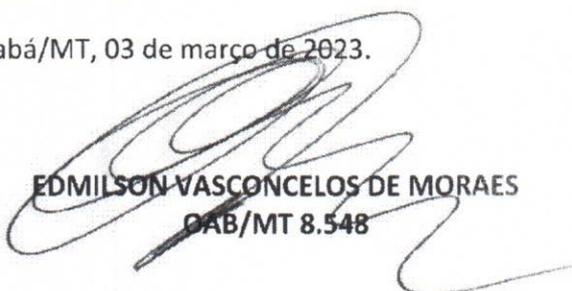
III. PARECER

Pelo exposto, o PARECER é favorável a formalização a Adesão a Ata de Registro de Preço nº 065/2022 do Município de Nova Ubiratã/MT nos moldes pretendidos.

Ademais, cabe ao gestor a análise sobre a adoção da melhor modalidade que demonstre maior eficiência no caso concreto. O princípio da eficiência impõe ao administrador não apenas agir de acordo com as permissivas legais, mas também de maneira mais eficaz ao atendimento do interesse público que, muitas vezes, identifica-se com a melhor contratação, ao menor custo. Dentro de tal compreensão, parece adequado e necessário que, sendo possível ao gestor a opção entre uma ou mais modalidades, deve o mesmo justificar a escolha, apontando os motivos pelos quais a escolha se adapta ao interesse da Administração.

É o parecer. SMJ.

Cuiabá/MT, 03 de março de 2023.


EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548